COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

SUBSTITUTIVO DE AO PROJETO DE LEI 201, DE 2022.

Acrescenta o art. 1.669-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento, independentemente do regime de bens, quando o cônjuge falecido houver sido vítima de homicídio ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 1.669-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil - de forma a excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento quando o cônjuge houver sido vítima de homicídio ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

Art. 2° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1.669-A:

"Art. 1.669-A. São excluídos da comunhão universal os bens particulares trazidos para o casamento ou para união estável pela vítima de homicídio doloso, ou tentativa deste, praticado pelo outro cônjuge como autor, coautor ou partícipe."

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada Liziane Bayer

Relatora



